



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.924720/2012-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.267 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Assunto IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL PINEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os autos de análise de Declaração de Compensação (Dcomp) por intermédio da qual o contribuinte compensou débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com suposto **crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ** referente ao 4º trimestre de 2011, código de receita 2089, **no valor original de R\$ 22.977,82** na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 164.868,65, arrecadado em 31/01/2012. Conforme declarado, o contribuinte utilizou todo o crédito na compensação.

2. Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o valor recolhido foi integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.267 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.924720/2012-71

3. Cientificado da decisão por via postal em 18/01/2013 conforme fl. 5, em 04/02/2013 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 11 e 12, instruída com os documentos às fls. 13 a 28, onde argumenta que: (i) apurou IRPJ no valor de R\$ 141.890,83, porém efetuou pagamento de R\$ 164.868,65; (ii) errou no preenchimento da DCTF, informando o débito de R\$ 164.868,65 e vinculando o recolhimento efetuado; (iii) requer a improcedência da ação fiscal e autorização para a retificação da DCTF.

Em sessão de 01 de dezembro de 2017 (e-fls. 33) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Entenderam os julgadores que a DCTF transmitida até a data da ciência do despacho decisório confessava débito equivalente ao valor recolhido e que competia ao contribuinte por meio de documentação idônea comprovar o erro na informação do débito na DCTF. A DIPJ, por sua vez, não teria força probante capaz de demonstrar o equívoco.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 43), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Defende que o IRPJ apurado no 4º trimestre de 2011 somou R\$ 141.890,83 e não os R\$ 164.868,85 declarados em DCTF e recolhidos via DARF. afirma que o equívoco decorreu da falta de adição de retenções de IRRF na apuração do IRPJ.

Alega que o imposto está corretamente apurado na DIPJ ficha 12A

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

O crédito de pagamento a maior alegado pela recorrente está lastreado na diferença entre o valor recolhido de IRPJ e o seu valor apurado.

Alega a recorrente que o IRPJ devido está corretamente discriminado na linha 34 da ficha 14A da DIPJ:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.267 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.924720/2012-71

24.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	1.408.336,90
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
26.À Alíquota de 15%	211.250,54
27.Adicional	134.833,69
28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
29.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	171.254,27
30.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	
31.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00
32.(-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	32.939,13
33.(-)Imp. Pago Incidência sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	141.890,83
35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET	0,00
36.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
37.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

O valor informado na DIPJ difere do confessado na DCTF , originalmente declarado no valor de R\$164.868,652:

CNPJ: 75.097.428/0001-01	DEZ/2011	Página 3
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		
GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO DA RECEITA: 2089-01		
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ que apura o imposto com base no lucro presumido		
PERIODICIDADE: Trimestral	PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre / 2011	
DÉBITO APURADO		164.868,65
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO COM DARF		164.868,65
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		164.868,65
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00

Alega a recorrente que apurou o IRPJ erroneamente, pois não computou a totalidade das retenções de IRRF, que somaram R\$ 204.193,40 e não os R\$ 181.215,58 antes considerados.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Primeiramente, a DIPJ original já indicava que o IRPJ apurava a quantia de R\$ 141.890,83, e em que pese não se tratar esta uma declaração de confissão de dívida, constitui-se a DIPJ em um indício de verossimilhança das alegações recursais.

O extrato da DIRF, apesar de ser um importante instrumento para solução de questão com a aqui analisada, está estruturada para mostrar os dados de retenções anualmente, e a recorrente apurou o IRPJ trimestral. Assim, o valor total retido poderia ser confrontado com as as fichas da DIPJ dos 4 trimestres , mas infelizmente não constam todas juntadas nos autos.

Ademais, foram juntadas cópias do Livro Diário e Razão.

Portanto, apesar das provas juntadas, entendo que a autoridade fiscal possui a estrutura mais adequada para analisar as alegações da recorrente, no sentido de que o IRPJ apurado é de R\$ 141.890,83.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.267 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.924720/2012-71

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator